



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721161 - SP (2024/0305839-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028
LUCAS SCARDINO FRIES - SP331068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESAFORAMENTO E IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o indeferimento do pleito de desaforamento inviabilizou a formação de um conselho de sentença imparcial, que houve contradição nas respostas dos jurados, uso irregular do laudo pericial pela acusação, menção indevida ao direito ao silêncio e decisão contrária às provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pleito de desaforamento inviabilizou a constituição de um conselho de sentença imparcial, considerando a preclusão temporal.
3. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição nas respostas dos jurados, especialmente em relação à absolvição de um corréu por tentativa de homicídio enquanto condenado pelos homicídios consumados.
4. A questão em discussão consiste em saber se a acusação utilizou o laudo pericial de forma irregular, questionando suas conclusões sem seguir o procedimento adequado.
5. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao direito ao silêncio durante os debates prejudicou a defesa.
6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem destacou que o desaforamento não foi solicitado no momento oportuno, resultando na preclusão temporal, e que a imparcialidade dos jurados não foi demonstrada mediante provas concretas.
8. A decisão dos jurados refletiu a dinâmica dos fatos, considerando a conduta específica de cada réu, sem indicar confusão ou erro material nos quesitos apresentados.
9. A estratégia do Ministério Público visava ao convencimento dos jurados dentro dos parâmetros do contraditório, não configurando vício processual.
10. A magistrada indeferiu imediatamente qualquer uso prejudicial da menção ao silêncio do

acusado, assegurando o respeito ao art. 478, II, do CPP.

11. A Corte de origem constatou que não há contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O desaforamento deve ser solicitado no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal. 2. A imparcialidade dos jurados deve ser demonstrada mediante provas concretas. 3. A estratégia do Ministério Público dentro dos parâmetros do contraditório não configura vício processual. 4. A menção ao silêncio do acusado não pode ser usada de forma prejudicial. 5. A decisão do Conselho de Sentença deve estar em conformidade com as provas dos autos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563; CPP, art. 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.090.736/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, AgRg no RHC 192.292/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.351.791/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721161 - SP (2024/0305839-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GILMAR RAMOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028**
: **LUCAS SCARDINO FRIES - SP331068**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESAFORAMENTO E IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o indeferimento do pleito de desaforamento inviabilizou a formação de um conselho de sentença imparcial, que houve contradição nas respostas dos jurados, uso irregular do laudo pericial pela acusação, menção indevida ao direito ao silêncio e decisão contrária às provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pleito de desaforamento inviabilizou a constituição de um conselho de sentença imparcial, considerando a preclusão temporal.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição nas respostas dos jurados, especialmente em relação à absolvição de um corréu por tentativa de homicídio enquanto condenado pelos homicídios consumados.

4. A questão em discussão consiste em saber se a acusação utilizou o laudo pericial de forma irregular, questionando suas conclusões sem seguir o procedimento adequado.

5. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao direito ao silêncio durante os debates prejudicou a defesa.

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem destacou que o desaforamento não foi solicitado no momento oportuno, resultando na preclusão temporal, e que a imparcialidade dos jurados não foi demonstrada mediante provas concretas.

8. A decisão dos jurados refletiu a dinâmica dos fatos, considerando a conduta específica de cada réu, sem indicar confusão ou erro material nos quesitos apresentados.

9. A estratégia do Ministério Público visava ao convencimento dos jurados dentro dos parâmetros do contraditório, não configurando vício processual.

10. A magistrada indeferiu imediatamente qualquer uso prejudicial da menção ao silêncio do acusado, assegurando o respeito ao art. 478, II, do CPP.

11. A Corte de origem constatou que não há contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O desaforamento deve ser solicitado no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal. 2. A imparcialidade dos jurados deve ser demonstrada mediante provas concretas. 3. A estratégia do Ministério Público dentro dos parâmetros do contraditório não configura vício processual. 4. A menção ao silêncio do acusado não pode ser usada de forma prejudicial. 5. A decisão do Conselho de Sentença deve estar em conformidade com as provas dos autos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563; CPP, art. 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.090.736/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, AgRg no RHC 192.292/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.351.791/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILMAR RAMOS DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 4.036 - 4.046).

A parte agravante reitera os fundamentos declinados no recurso especial, sustentando que (i) o indeferimento do pleito de desaforamento inviabilizou a constituição de um conselho de sentença imparcial; (ii) a imparcialidade dos jurados é uma questão de ordem pública, que não

pode ser alcançada pela preclusão; (iii) houve contradição nas respostas dos jurados, especialmente em relação à absolvição de um corréu por tentativa de homicídio enquanto condenado pelos homicídios consumados; (iv) a acusação utilizou o laudo pericial de forma irregular, questionando suas conclusões sem seguir o procedimento adequado; (v) o Ministério Público mencionou indevidamente o direito ao silêncio durante os debates, em prejuízo da defesa; (vi) a decisão foi manifestamente contrária às provas, especialmente ao laudo pericial que indicava a presença de uma terceira pessoa no local do crime.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, o Tribunal de origem destacou que o desaforamento não foi solicitado no momento oportuno, o que resultou na preclusão temporal, uma vez que a defesa tinha ciência das circunstâncias e optou por não pleitear antes da realização do Plenário. Ademais, esclareceu que a imparcialidade dos jurados não foi demonstrada mediante provas concretas, sendo a alegação baseada em conjecturas.

A corroborar:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MATÉRIAS JÁ JULGADAS EM RHC CONEXO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO NO PONTO. PRECLUSÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SUSCITADOS NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os alegados vícios sobre a falta de citação regular ou constituição válida de defesa já foram rejeitados por este STJ no julgamento do RHC 130.665/SP. Recurso especial prejudicado no ponto.

2. Tendo sido o réu sentenciado ao fim da segunda etapa do rito dos crimes dolosos contra a vida, não lhe é dado suscitar nulidades na decisão de pronúncia e atos processuais a ela anteriores.

3. A defesa em nenhum momento pediu o desaforamento, de modo que não pode buscar agora a anulação do veredito pelo suposto clamor popular que teria quebrado a imparcialidade do júri. Vedação às nulidades de algibeira.

4. Eventuais vícios ocorridos na sessão de julgamento pelo tribunal do júri devem ser suscitados na própria sessão, logo que ocorrerem, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 571, VIII, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.090.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

Quanto à alegada incoerência na votação, o acórdão asseverou que a decisão dos jurados refletiu a dinâmica dos fatos, considerando a conduta específica de cada réu, sem indicar confusão ou erro material nos quesitos apresentados. Confira-se (e-STJ, fl. 3.884 - 3.885):

"Ainda em preliminar, GILMAR busca a declaração de nulidade por contradição relativa ao quesito sobre o homicídio tentado, argumentando que houve troca de cédulas na votação de DANILO, o que evidenciaria a decisão dividida e o desacerto na condenação.

Nota-se que a quesitação foi realizada em 06 séries distintas, sobre a conduta de cada Apelante e cada vítima, de modo que as partes não colocaram dúvidas ou insurgências, no momento oportuno. O entendimento que absolveu DANILO do crime de tentativa de homicídio não indica confusão ou contradição na resposta dos jurados, pois a imputação referia-se a DANILO ter contratado GILMAR e terceira pessoa para que matassem Ana Cristina Pilon, contudo, GILMAR cometeu dois homicídios e uma tentativa. Desse modo, GILMAR extrapolou a contratação feita por DANILO, se mostrando coerente a decisão dos jurados, não havendo que se falar em quesito contaminado ao ponto de justificar declaração de nulidade e nova sessão de julgamento."

No que toca à impugnação do laudo pericial pelo Ministério Público, a Corte consignou que a estratégia do *Parquet* visava ao convencimento dos jurados dentro dos parâmetros do contraditório, não configurando vício processual. Além disso, destacou que o julgamento pelo tribunal do júri não se fundamentou exclusivamente em provas técnicas, mas na valoração ampla de elementos apresentados, incluindo depoimentos e outras evidências. Nos exatos termos do acórdão (e-STJ, fl. 3.885 - 3.888):

GILMAR pugna pelo decreto de nulidade do julgamento diante da Acusação de ter se utilizado de argumentos estranhos ao processo ao impugnar a prova pericial.

O cerne de tal impugnação é que "... se o perito afirmou que não houve compatibilidade datiloscópica entre os vestígios analisados com relação a GILMAR e referido laudo não foi impugnado de forma adequada pela Acusação, o julgamento é contrário a prova dos autos, considerando que a denúncia aponta dois executores, a decisão que condena GILMAR é contrária a prova dos autos e ofende o artigo 481 do Código de Processo Penal. ...".

No caso, não houve julgamento equivocado ou contrário a prova dos autos, mas sim cuidou-se de estratégia da Acusação objetivando o convencimento dos jurados, que, certamente, não se deu com base exclusivamente no laudo pericial. Durante a Sessão Plenária, testemunhas são questionadas, os policiais são inquiridos, da mesma forma que peritos são indagados a respeito de suas perícias, tudo isso faz parte do julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua rotina, assim não se verifica qualquer nulidade.

Por fim, o acórdão pontuou que, embora tenha havido menção ao silêncio do acusado, a magistrada indeferiu imediatamente qualquer uso prejudicial dessa abordagem, assegurando o respeito ao art. 478, II, do CPP, não havendo comprovação de que a decisão dos

jurados tenha sido influenciada por esse episódio. Confira-se o trecho pertinente do acórdão (e-STJ, fl. 3.886):

4. DANILO e GILMAR ainda se insurgem arguindo nulidade do julgamento diante da utilização do direito ao silêncio em prejuízo de ambos.

Assim constou da Ata de Julgamento:

“... Em continuação à sua fala, a DD. Representante do Ministério Público disse que os acusados, em interrogatório, só responderam aos quesitos do juízo e das defesas, tendo se negado a responder às perguntas da acusação. Nesse momento, as Defesas se insurgiram, apontando a impossibilidade da utilização do direito ao silêncio em prejuízo ao acusado. A Magistrada deferiu a objeção e advertiu a DD. Promotora que não seriam mais aceitas em Plenário referências à negativa dos réus, em interrogatório, de responder às perguntas da acusação, conforme art. 478, II, do CPP. ...” (fls. 3609).

Como se constata, em que pese tenha havido impugnação Ministerial, a menção foi objetiva ao fato, e o certo é que foi indeferido pela d. Magistrada, com isso, não houve qualquer infringência ao direito ao silêncio do Apelante, que respondeu apenas às perguntas do Juízo e da Defesa.

Logo, devem ser afastadas as preliminares."

Sob tais premissas, o acórdão destacou que a defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema. A corroborar:

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA N. 523/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO DA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há se falar em prisão preventiva decretada ex officio na hipótese em que houve prévia manifestação do Ministério Público por aplicação de medida restritiva diversa, no caso, a prisão temporária.

2. Para a decretação da nulidade apontada, deveria o agravante comprovar efetivo prejuízo ocorrido, tendo em vista o previsto no art. 563 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 523/STF, consagrando o princípio *pas de nullité sans grief* - "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" - situação não ocorrida nos presentes autos.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça - TJ avaliou que a atuação da Juíza Presidente do Plenário do Júri mostrou-se dentro da legalidade, porquanto a sua conduta consistiu em advertir a testemunha acerca do compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, e em indagá-la sobre pontos não esclarecidos, à luz da inquirição realizada pelas partes." (AgRg no AREsp n. 2.369.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.) 4. Agravo

regimental improvido."

(AgRg no RHC n. 192.292/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Referente à alegada contrariedade à prova dos autos, o acórdão assim se manifestou (e-STJ, fls. 3.899 - 3.910):

"A vítima sobrevivente Danilo Cesar relatou, em todas as fases da persecução penal, que, no dia dos fatos, depois do trabalho, foi à academia e saiu com alguns amigos, retornou à sua casa por volta de 24/01h00 e foi dormir. Ana Cristina, amiga de sua mãe, estava na casa, o veículo dela estava na garagem e disse ter acordado ao ouvir barulho de alguém pulando o muro. Foi até os fundos da residência e, então, começaram a chutar a porta; chamou sua mãe e Ana Cristina para irem para seu quarto e nele se trancaram. Ligou para a Polícia Militar e os agentes forçaram a porta, realizaram disparos contra a fechadura e entraram - eram duas pessoas usando touca ninja e começaram a efetuar disparos. Naquele momento se jogou na frente de sua mãe, para tentar protegê-la "... fazer um escudo ...", mas não se recordou de mais nada. Acordou posteriormente, "... vi minha mãe ... tentei mexer com elas ...", mas elas já estavam mortas. Disse não ter entendido o que estava acontecendo, "... estava com o braço quebrado ...", foi caminhando, verificou que a porta dos fundos havia sido forçada, conseguiu sair e chegando na rua, pediu ajuda; indagado, respondeu que não se recordava o que os agentes falaram, que até estaria passando por consultas psiquiátricas, mas foi informado que certos traumas causam esse tipo de problema. Não soube dizer, também, se ação aparentava ter sido direcionada a uma vítima específica "... não sei pra quem foi o primeiro disparo ..."; que isso é uma coisa que não se espera acontecer, ainda mais "... numa família de bem, a gente nunca teve qualquer tipo de problema ... com vizinho ... há 27 anos que morava lá, nunca aconteceu nada ..."; relatou que sua mãe estava ao seu lado e Ana Cristina atrás dele quando os agentes entraram e ocorreu o primeiro disparo "... minha primeira reação foi colocar o cotovelo assim e pular na frente da minha mãe ...", depois acordou no chão. Eles falaram alguma coisa e já dispararam; nem ele tampouco sua mãe tinham problemas com drogas. Sua mãe tinha amizade com Ana Cristina desde que cuidou da avó dela eram como mãe e filha. Constantemente estavam juntos e nunca percebeu que Ana Cristina fazia uso de droga e absolutamente nada da casa foi subtraído. Mudou de cidade, por receio, e atualmente residia sozinho "... a pessoa que eu mais amava foi morta ..."; fazia poucos dias que sua mãe havia retornado de Itu, da casa de familiares, onde costumava passar o Natal. Passou a ter dificuldades para dormir; e, ter sido atingido por cinco disparos (fls. 63/64, 271 e gravação audiovisual).

A testemunha Nivaldo Justino da Silveira afirmou, em síntese, em ambas as fases da persecução penal, que era motorista de Roque Pilon, pai de Ana Cristina e ela sempre utilizava de seus serviços. Não sabia de problemas entre a família Pilon e DANILO. Relatou ter ouvido Ana Cristina dizer ao pai que DANILO era perigoso, mas não se metia nos problemas da família, apenas cumpria suas obrigações. DANILO falava muito sobre dinheiro, comentava que a família Pilon tinha dinheiro e mesmo assim eram muito simples - "... precisavam gastar mais ...". DANILO, após a morte de Ana Cristina, comentou que, como Roque e Nelma já eram idosos, logo seria o dono de tudo, então que "... firmasse ...", porque gostaria de mantê-lo como funcionário. Não conhecia os demais agentes (fls. 264/265 e gravação audiovisual).

Ana Paula Pilon, irmã da vítima Ana Cristina, disse ter conhecido DANILO em uma agência bancária "... a gerente era conhecida dele ...", em setembro de 2017, meses antes do crime. Começaram a conversar pelo Facebook e logo iniciaram um relacionamento. Sua irmã a teria alertado para que tomasse cuidado com DANILO

pois ele apenas gostava de “mulheres com dinheiro”, mas não acreditou em Ana Cristina e nem sabia como ela sabia tomou conhecimento dessa fama de DANILO. Ele ganhou a confiança de todos eis que era muito persuasivo e atencioso. Em um churrasco na fazenda da família, DANILO e Ana Cristina se afrontaram, tendo sua irmã o chamado de “171”, interesseiro e, depois desses fatos, DANILO passou a se portar de forma estranha, exigindo dinheiro da família, por meio dela. Deu dinheiro a DANILO por várias vezes, porque ele sempre reclamava de sua condição financeira e também porque ele estava supervisionando a reforma de um barracão da família, e justificava, com isso, a necessidade do dinheiro. Depois dos fatos, DANILO, a pedido da família, tomou a frente nos contatos com a polícia, já que acreditavam, em razão de ligações recebidas antes da morte de Ana Cristina, no envolvimento do PCC e temiam retaliação. Nas ligações, era dito que Ana Cristina devia R\$ 100.000,00, de drogas ao PCC e que iriam matá-la e, depois procurar pela família para saldar a dívida. Ana Cristina tinha depressão e já havia sido internada para tratamento, mas negou qualquer envolvimento dela com drogas, mas DANILO propagava esse suposto envolvimento de Ana Cristina com drogas. Desconhecia, à época, que sua irmã havia contratado um detetive particular para investigar DANILO, tendo ficado sabendo somente quando os contratos de prestação de serviço foram encontrados. Relatou que os dólares que estavam na casa de sua irmã foram entregues pela polícia a DANILO, para que ele os entregasse à família, mas isso nunca ocorreu. Negou que seu pai tivesse medo de sua irmã, Ana Cristina. Nada soube sobre amizade antiga de seu pai com DANILO ou que eles tivessem realizado qualquer negociação de armas. Seu relacionamento com a sua irmã era muito bom. Em Juízo, indagada sobre como em tão pouco tempo, DANILO “... entra na família, convence a investir dinheiro, ganha a confiança ...”, respondeu “... ele era muito persuasivo, não dava para desconfiar ... mas minha irmã desconfiava, ela já o conhecia ... não dei crédito ...”. Narrou que DANILO queria que o galpão ficasse em nome dele e constantemente ele pedia dinheiro. A família estava sensibilizada com o ocorrido e “... ele tomou a frente dos contatos (se referindo à investigação) ...”; que foi a polícia que encontrou o contrato do detetive no apartamento de sua irmã, bem como quantia em dinheiro e essa quantia foi entregue a DANILO para que ele entregasse à família, mas ele não entregou. Chorando, relatou que Ana Cristina sempre estava na residência das demais vítimas e que sua mãe sabia que ela estava lá no dia dos fatos, mas DANILO, não (fls. 276/279 e gravação audiovisual).

Nelma Terezinha Ferreira Pilon, mãe da vítima Ana Cristina, relatou ter conhecido DANILO em uma agência bancária “... foram apresentados pela gerente ...”. Cerca de 15 dias depois, retornou à agência, acompanhada de sua filha Ana Paula e DANILO estava lá, e, imediatamente percebeu o interesse dele por sua filha. No mesmo dia, Ana Paula disse que DANILO a havia convidado para caminhar e logo em seguida, começaram a namorar. Teve um mal pressentimento, pois “... ele mal conheceu Ana Paula e já entrou na minha casa ...”, achou estranha a rapidez com que se deu o relacionamento. Seu marido Roque já conhecia DANILO, “... por alto ...”, de uma concessionária de veículos, mas não tinham qualquer amizade. Em um churrasco na fazenda, Ana Cristina disse que DANILO “... era 171 ...”, tendo ele ficado nervoso e dito que se ela não fosse mulher a agrediria. Ana Cristina, desde o início, se opôs ao relacionamento da irmã com ele. Acreditava que por Ana Cristina sair bastante com amigas, sabia da fama de DANILO; e, o comportamento dele mudou depois do falecimento de Ana Cristina. Indagada sobre porque, em tão pouco tempo, foi feito um investimento de mais de R\$ 600.000,00 na compra de um galpão, respondeu que DANILO estava desempregado e surgiu a oportunidade, então “... meu marido comprou e colocou no nome da Ana Paula ...” e, ainda deu dinheiro para a reforma. DANILO dizia que não tinha interesse em dinheiro “... mas tinha sim ...”, sempre

estava pedindo e, ela mesma, a pedido de Ana Paula, entregou um cheque de R\$ 30.000,00 para complemento na reforma do barracão. Indagada, respondeu que Ana Cristina tinha depressão e já havia sido internada por quatro vezes “... queria que ela sarasse ...”. Ana Cristina não usava drogas, “... o problema é que ela ingeria bebida alcoólica e tomava remédios ...”; afirmou saber que Ana Cristina estaria, no dia dos fatos, na casa da vítima Lucia, “... ela ia passar o Ano Novo lá ...”. Sobre as ligações recebidas, ameaçadoras, a respeito de uma dívida, de R\$ 100.000,00 que Ana Cristina tinha para com o PCC, disse que a primeira ligação foi a empregada da família quem atendeu, depois ela, e DANILO também atendeu uma ligação. Depois da morte de Ana Cristina, não ocorreram mais ligações. Roque indagou Ana Cristina sobre essa dívida e ela negou, pois se realmente existisse uma dívida, teria sido paga “... ela não devia nada ...” (fls. 272/275 e gravação audiovisual).

A testemunha protegida, através de carta precatória, relatou ter sido contratado pela vítima Ana Cristina um dia antes dos fatos a fim de investigar DANILO, tendo ela dito que ele namorava a irmã dela e vinha desfalcando a empresa, “... sendo o pai de Ana Cristina, salvo engano, usineiro ...”. DANILO estaria promovendo desfalques e convencendo o pai idoso a efetuar compra de imóveis, inclusive um galpão de R\$ 600.000,00, não sabendo em nome de quem teria ficado o imóvel, soube disso através da vítima. Ela comentou que investigou e descobriu que DANILO havia dado golpe em diversas outras mulheres e que alertou a irmã, mas a irmã estava cega. A vítima ainda relatou que em razão disso, DANILO chegou a ameaçá-la de morte, com arma de fogo. Foi contratado porque a vítima, através da investigação acerca da vida de DANILO, poderia mostrar ao pai dela quem era ele. Encontrou Ana Cristina no shopping de Boituva e acertaram o serviço, mas “... no dia seguinte foi morta ...”. Ana Cristina acreditou na ameaça feita por DANILO, tendo, inclusive, mencionado que poderia estar sendo seguida naquele momento enquanto conversavam. A vítima não apresentou documentos, apenas relatou os fatos. Foi localizado em razão da polícia ter encontrado no apartamento da vítima um contrato de prestação de serviços. A vítima não mencionou o valor total do desfalque, mas disse que estava ocorrendo há algum tempo; e ela não mencionou os outros envolvidos. Ela mostrou fotos de DANILO e por isso o reconheceu, naquela data. Ana Cristina comentou que ele era casado, tinha um filho, residia em Tietê e vinha ficar com sua irmã algumas horas durante a noite apenas e por isso não via motivos para investirem nele. Não conhecia as outras duas vítimas. Ana Cristina chegou a dizer que foi ameaçada por DANILO com uma pistola cromada e comentou que ele tinha diversas armas na casa dele. Indagado, respondeu que a vítima lhe entregou fotos de DANILO, bem como da ex- mulher e do filho dele e também foto da irmã dela, Ana Paula, sendo que essas fotos se encontravam em seu poder. Em relação a valores, Ana Cristina mencionou apenas o galpão de R\$ 600.000,00, tendo dito que o galpão havia sido comprado por DANILO com dinheiro do pai dela, mas não mencionou se estava no nome da irmã, Ana Paula. Ana Cristina não exibiu a escritura do galpão e negou ter sido procurado pela família da vítima após os fatos. A vítima não mencionou se chegou a registrar ocorrência da ameaça e seus relatos se referem ao que ouviu da vítima, tendo sido ela quem contou que DANILO ficava com Ana Paula apenas algumas horas à noite e mostrou fotos. Não chegou a realizar nenhuma diligência de investigação em relação ao serviço contratado. Novamente advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, ratificou, integralmente, o depoimento agora prestado (fls. 793).

Por meio da Carta Precatória nº 0009664-97.2018.8.26.0269 e também em Plenário, foram ouvidos:

- Doutor Agnaldo Nogueira Ramos, Delegado de Polícia, que afirmou ter presidido a investigação dos fatos tratados nestes autos e logo já causou estranheza o fato de DANILO ter se apresentado como representante da família Pilon. Em buscas no

apartamento da vítima Ana Cristina foi encontrado um contrato com um detetive particular para investigar DANILO. Ele atrapalhava as investigações. Foi realizada a quebra de sigilo telefônico do aparelho celular de DANILO e com isso conseguiram chegar até GILMAR e JOSÉ. No local do crime, foi encontrada a digital de JOSÉ, tendo ele, a princípio, confessado a prática dos crimes e delatado os demais (DANILO e GILMAR), tendo afirmado que DANILO lhe pagaria o valor de R\$ 2.000,00 pela morte de Ana Cristina e ainda mais futuros benefícios. Foi cumprido Mandado de Busca e Apreensão e localizadas armas de fogo nas casas de GILMAR e JOSÉ, além de munições e, realizado o confronto balístico com projéteis retirados do local dos fatos e das vítimas, resultou positivo para duas das armas apreendidas. Com as interceptações telefônicas verificaram que DANILO conversava com GILMAR e JOSÉ e que a vítima Ana Cristina suspeitava que DANILO estivesse enganando a família e desviando dinheiro (gravação audiovisual).

- Wilson Roberto Gatti e Luiz Afonso Vieira, policiais civis, que corroboraram os relatos do d. Delegado de Polícia e relataram ainda que depois de localizado o contrato feito pela vítima Ana Cristina e o investigador particular, decidiram ir até Sorocaba, cidade deste último, a fim de conversar com ele e obter informações e a partir delas, a investigação se voltou para DANILO. Foi realizada interceptação telefônica e constatarem que DANILO estava desviando dinheiro da família da vítima Ana Cristina e também que na noite do crime, dois contatos do telefone de DANILO estavam na área e horário dos crimes, tendo sido as linhas posteriormente identificadas como sendo de JOSÉ e GILMAR, bem como que os telefones dos três estavam juntos, no dia anterior aos fatos, na mesma localização, em Boituva, cidade onde morava a vítima Ana Cristina. Wilson ainda acrescentou que foi encontrada alta quantia em dólar na casa de Ana Cristina e esse valor foi entregue a DANILO e, posteriormente, souberam que ele não entregou à família. Foi visto por testemunhas, um veículo Gol antigo, quadrado, com aerofólio próximo ao local dos fatos e depois constatado que esse era o veículo de GILMAR. Foram até à cidade de Bernardino a fim de apreender o aparelho celular da mãe de DANILO eis que tudo indicava que ele também fazia uso do telefone e no aparelho constavam os registros de mensagens para GILMAR, no dia dos fatos, como “... tudo certo? ...”, e isso “... nos levou a concluir que eles eram os autores ...”. No mesmo sentido, Luiz ainda se recordou que foram encontradas cerca de 18 a 20 armas nas residências de JOSÉ e GILMAR e que JOSÉ disse que GILMAR e DANILO pediram para que assumisse a prática dos crimes (gravação audiovisual).

- David Fernando Brandão, policial civil, relatou ter participado do cumprimento de mandado judicial na residência de GILMAR, tendo sido localizadas diversas espingardas, munições e facas, bem como um revólver cal. 38, em um bolsa de couro, no interior do veículo VW/Gol e “... parece que as armas coincidiam com as armas empregadas nos crimes ...” (fls. 205/207, 216 e gravação audiovisual).

- Edson Lopes, também policial civil, apresentou versão similar aos relatos de seus colegas e disse, ainda, que uma arma apreendida na residência de JOSÉ havia sido utilizada na prática do crime (gravação audiovisual).

A testemunha arrolada pela defesa José Rafael Simplício, inquirida em plenário, informou que era policial civil. Narrou que foi acionado para comparecimento ao local e quando lá chegou, a vítima sobrevivente já estava no hospital. Em determinado momento da investigação tomaram ciência que a vítima Ana Cristina tinha um apartamento na cidade de Boituva, onde fizeram diligências e encontraram elementos de interesse policial. Destacou que até então DANILO sequer era suspeito tanto que esteve presente nas buscas no apartamento da vítima e notou uma certa insistência da parte dele em ficar com o celular da vítima. Ana Paula, irmã da vítima, falou que estavam recebendo ligações com ameaças aduzindo que Ana Cristina tinha

uma dívida de R\$ 100.000,00. A família da vítima falou que conseguiram anotar o número de um dos números que ligou ameaçando, mas após várias interpelações pedindo esse número, a família chegou a dizer que não tinha mais interesse na investigação desse caso (gravação audiovisual).

A testemunha arrolada pela defesa Marcelo de Paula Amaro, inquirido em plenário, informou que era perito e explicou sobre o laudo papiloscópico. Alegou que foi possível concluir que havia, no mínimo duas pessoas no local dos fatos. Foi possível concluir que os réus pularam o muro, houve uma tentativa de arrombar a porta e foi arrombada a janela da sala de estar. A busca por digitais se dá nos locais mais prováveis que as pessoas tocam. Confirmou as informações constantes nos laudos, bem como demonstrou, com base no local, que as digitais foram encontradas, qual teria sido a conduta dos agentes. Há um sistema em que ficam armazenadas as digitais e a comparação é automática, mas explicou que o sistema elege as digitais que contêm semelhanças, mas a apuração e análise final é feita manualmente pelo papiloscopista (gravação audiovisual).

A testemunha arrolada pela defesa Júlio Ronaldo Prezias Júnior, inquirido em plenário, informou que era perito. Sobre o juízo de certeza da perícia papiloscópica, afirmou que quando o resultado é positivo, a acurácia é de 100%, pois não existem duas pessoas com a mesma impressão digital. Explicou que a impressão digital deve ter, no mínimo, 12 pontos característicos, que são minúcias que diferenciam uma digital de outra. Alegou que recebeu 06 lâminas de acetato, e em uma delas havia mais de um fragmento, ou seja, receberam 6 lâminas com 7 fragmentos, e recebeu também uma mídia de DVD contendo imagens das digitais decalcadas no local. Confirmou que houve um descarte, de alguns fragmentos que não tinham pelo menos os 12 pontos. Alegou que dos 7 fragmentos, apenas 3 foram aptos e desses 01 deu positivo para JOSÉ. Destacou que a Autoridade requisitante enviou 09 nomes para fazer o confronto, incluindo o das 03 vítimas. Contou que não houve novo confronto com os fragmentos descartados. A respeito dos fragmentos possíveis, pode afirmar que não batem com os nomes que a Autoridade requisitante forneceu, nem com os nomes constantes no banco de dados dos sistemas civil e criminal. Esclareceu que o termo “amostra papilar” inclui os fragmentos de impressões digitais e palmares, e somente após a perícia, é que afirmam quais são. Explicou que os fragmentos descartados foram os que não tinham os pontos mínimos para análise, de modo que não pode afirmar nem negar se é a pessoa ou não (gravação audiovisual).

Essas são as provas produzidas nos autos."

Assim, dos elementos probatórios que instruem o feito, tem-se que a autoria delitiva amparou-se em farta prova testemunhal e documental, motivo pelo qual a Corte de origem constatou que não há contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A corroborar:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses

excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

2. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o HC n. 323.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, acolhendo, por maioria, voto do Ministro FELIX FISCHER, firmou entendimento no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos, ou seja, a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse.

3. Na hipótese, concluiu a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, salientando que "nenhuma das testemunhas ouvidas no plenário confirmou tal assertiva. [...] A vítima não foi ouvida em juízo em razão de seu falecimento por motivo diverso do apurado nestes autos. A testemunha ocular também prestou depoimento somente no inquérito, ou seja, não houve possibilidade aos jurados de ouvirem seu relato, afastando eventual confirmação de autoria. Em seu interrogatório seja na primeira fase da instrução, seja em plenário, o réu negou veementemente a prática delitiva, informando que não estava no local do fato".

4. Assim, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária, como requer a acusação, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.351.791/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO.

1. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação, situação inócurrenente na espécie.

2. O aumento imposto à pena-base revela-se justificado, pois apoiado no deslocamento de uma das qualificadoras, o motivo fútil, para a primeira fase da dosimetria, e nas circunstâncias do crime: ter sido cometido na frente da filha da vítima.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.322.287/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0305839-0

AgRg no
AREsp 2.721.161 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002923020218260137 10000063620238260599 11121520228260137
2923020218260137 29230202182601372 43311420238260521
43338120238260521 689720188260137
68972018826013700002923020218260137

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028
LUCAS SCARDINO FRIES - SP331068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE MILSON DA SILVA
CORRÉU : DANILLO ABRAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028
LUCAS SCARDINO FRIES - SP331068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.